



## Lei 14.020/2020 - Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Após ser votada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, o Presidente da República sancionou, com vetos, a conversão da Medida Provisória nº 936/2020 (“MP nº 936/2020”) na Lei nº 14.020/2020, publicada na data de hoje, 7.7.2020, no Diário Oficial da União. Referida lei *“Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991; 10.101, de 19 de dezembro de 2000; 12.546, de 14 de dezembro de 2011; 10.865, de 30 de abril de 2004; e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências”*.

**Não houve aumento dos prazos para suspensão do contrato de trabalho e redução da jornada de trabalho**, que permanecem de 60 e 90 dias, respectivamente, podendo ser *“prorrogado por prazo determinado do Poder Executivo”*, conforme artigo 7º e 8º da Lei nº 14.020/2020, sendo certo que ainda **não há qualquer ato do Presidente da República**, de modo que, neste momento e até o fim do período de calamidade, não é possível a prorrogação por prazo superior aos limites já estabelecidos para os acordos de redução e suspensão. Foram incluídos os § 3º do artigo 7º (redução); e § 6º do artigo 8º (suspensão), que dizem que *“respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.”*

De acordo com o artigo 10, da Portaria nº 10.486/2020, já estava esclarecido que o **Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (“BEm”)** será concedido pelo governo até o **máximo de três parcelas**, o que significa dizer que, por ora, **durante o período de 90 dias**, o empregador pode decidir a melhor composição que lhe convém em relação às medidas de proteção ao emprego e à renda previstas na Lei nº 14.020/2020. Ou seja, o empregador (em conjunto com o empregado) pode combinar 30 dias de suspensão com 60 dias de redução; 60 dias de suspensão com

30 dias de redução, com liberdade, desde que não ultrapasse os 90 dias de concessão total do benefício. Inclusive, é o que dispõe o artigo 9º, § 1º, inciso IX, da Portaria nº 10.486/2020<sup>1</sup>, que editou normas de processamento do BEm, bem como o artigo 16, da Lei nº 14.020/2020, consignando que **o tempo máximo de redução e de suspensão, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 dias:**

*Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º desta Lei, salvo se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.*

*Parágrafo único. Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo das medidas previstas no caput deste artigo, na forma do regulamento.*

No que se refere à **suspensão do contrato de trabalho**, a Lei nº 14.020/2020 tratou de esclarecer que o empregador poderá acordar “*de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho*”.

Foi acrescentada **menção específica à estabilidade da empregada gestante**, que deverá ser contada a partir do encerramento da garantia constitucional, com inclusão do inciso III, do artigo 10, da Lei nº 14.020/2020, que determina que, “*no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*”.

Também com relação à **gestante**, tratou a Lei de incluir expressamente esta empregada, **inclusive a doméstica**, na participação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a partir do o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991. Ainda de forma expressa, foi ressaltado que referido direito se estende ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

<sup>1</sup> “Art. 9º Para a habilitação do empregado ao recebimento do BEm, o empregador informará ao Ministério da Economia a realização de acordo de redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho com o empregado, no prazo de dez dias, contados a partir da data da celebração do acordo.

§ 1º Deverão constar da informação dos acordos pelo empregador ao Ministério da Economia as seguintes informações:

(...)

IX - tipo de acordo firmado: suspensão temporária do contrato, redução proporcional da jornada e do salário ou a combinação de ambos;”

No que se refere à **formalização da redução ou da suspensão**, a Lei nº 14.020/2020 alterou as regras no seu artigo 11 e 12. Foi **excluído o § 4º, do artigo 11, da MP nº 936/2020**, que causou tanta discussão quanto à validade dos acordos individuais e que foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a redação do artigo 12 também foi alterada para, resumidamente, estabelecer que:

<b>Art. 12 – Pode Acordo Individual ou Negociação Coletiva (Regra Geral):</b>	
<b>Receita Bruta Superior a R\$ 4.800.000,00 (2019)</b>	Empregados com salário igual ou inferior <b>R\$ 2.090,00</b> .
<b>Receita Bruta Igual ou Inferior a R\$ 4.800.000,00 (2019)</b>	Empregados com salário igual ou inferior <b>R\$ 3.135,00</b> .
<b>Independente da Receita Bruta do Empregador</b>	Empregados portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

<b>Art. 12, § 1º – Empregados que não estão nos grupos acima, SOMENTE Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, EXCETO nas seguintes hipóteses:</b>	
<b>Admite pactuação por Acordo Individual escrito</b>	Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de <b>25%</b> .
	Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo <b>não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado</b> , incluídos neste valor o BEm, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho.

<b>Art. 12, § 2º – Empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização previstas no caput ou no § 1º do artigo 12, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observado o disposto no art. 9º da Lei 14.020 e as seguintes condições:</b>	
<b>Admite pactuação por Acordo Individual escrito</b>	Valor da ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 6º da Lei 14.020/2020
	Empresa com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (2019), o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma de 30% do salário do empregado com o valor mínimo equivalente ao do benefício que o empregado receberia.

Ainda quanto à formalização, a Lei nº 14.020/2020 registrou a possibilidade de **utilização de meios eletrônicos** sem exigências específicas, afirmando que “*os atos necessários à pactuação dos acordos*”

*individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por quaisquer meios físicos ou eletrônicos eficazes”.*

A **comunicação com o Sindicato** permanece inalterada e deve ser feita pelo empregador no prazo de 10 dias. Quando as **condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, prevalecerão sobre a negociação coletiva**. Nos casos de ajustes de normas coletivas posteriores aos acordos individuais e se houver conflito, deverão ser observadas as seguintes regras:

Art. 12, § 5º – Conflito de normas individuais e coletivas:	
Regras a serem observadas	Aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva.
	A partir da entrada em vigor da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estipuladas no acordo individual.

\* Esta regra interpretativa aplica-se, inclusive, aos acordos firmados na vigência da MP 936/2020.

**Os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária** do contrato de trabalho celebrados entre empregadores e empregados, em negociação coletiva ou individual, com base na Medida Provisória nº 936/2020, regem-se pelas disposições da MP.

Durante o estado de calamidade pública declarado, fica **proibida a dispensa de empregado pessoa com deficiência**, conforme inciso V, incluído no artigo 17, da Lei nº 14.020/2020.

O período de concessão do benefício ao empregado com **contrato de trabalho intermitente** poderá ser **prorrogado**, por meio de ato do Poder Executivo “*respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei*”. Ainda, foi incluída a possibilidade de que durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal, o empregado **contribua facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social**, conforme percentuais abaixo indicados:

Art. 20 – Contribuições facultativas	
Alíquotas	7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário-mínimo; 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta centavos); 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.089,61 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos);

#### Art. 20 – Contribuições facultativas

- 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Estas contribuições devem ser recolhidas por **iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência**, sendo certo que (i) em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho, as alíquotas serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor declarado pelo segurado, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites; e (ii) em caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e para os contratos de trabalho intermitente serão aplicadas de forma progressiva sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites, incidindo sobre o somatório da remuneração declarada na forma do inciso IV do *caput* do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991, e do valor declarado pelo segurado.

Considera-se **salário de contribuição**, além das parcelas de que tratam os incisos I, II e IV do *caput* do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, o valor declarado e objeto de recolhimento pelo segurado na forma do artigo 20 desta Lei, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

É possível, por meio de comum acordo entre empregador e empregado, a opção pelo **cancelamento de aviso prévio em curso**, com a adoção das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Durante o período de calamidade pública, será garantida a opção pela **reaplicação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil** concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820/2003, (i) do empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; (ii) do empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho; e (iii) do empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus, sendo garantido o direito à redução das prestações referidas no artigo 1º da Lei nº 10.820/2003, na mesma proporção de sua redução salarial e garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário. Ressalta-se que as condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.

Já para os empregados que forem dispensados até 31.12.2020, é garantido o **direito à novação**

**dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal**, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.

Consta expressamente declarado nos termos da Lei nº 14.020/2020 que, na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979/ 2020, **não se aplica o disposto no artigo 486 da CLT.**

A Lei nº 14.020/2020 alterou a redação do artigo 117 da Lei nº 8.213/1991, que assim passou a vigorar: *“Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo”*. Ainda, essas instituições *“poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação”*.

E, por fim, foram **vetados** diversos dispositivos que estão listados em anexo deste LIDA.

---

O **LIDA** é um Boletim informativo desenvolvido mensalmente pelos integrantes da Área Trabalhista de CSMV Advogados

**Sócia da Área Trabalhista:** Thereza Cristina Carneiro e Maria Rita Floriano

**Participaram da elaboração desta edição:** Thereza Cristina Carneiro ([tcarneiro@csmv.com.br](mailto:tcarneiro@csmv.com.br)) e a área Trabalhista do CSMV.

---

# LIDA

BOLETIM INFORMATIVO | ÁREA TRABALHISTA  
EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – 7 DE JULHO DE 2020  
ANEXO



WWW.CSMV.COM.BR

10 anos

CSMV ADVOGADOS

## Vetos da Lei nº 14.020/2020

Alíneas b , c e d , do inciso VI, do § 1º, do artigo 9º	<p>Com relação ao BEm, vetadas as possibilidades de ser deduzido:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>(i) dos rendimentos do trabalho não assalariado da pessoa física, conforme disposto no caput do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;</li><li>(ii) dos rendimentos tributáveis recebidos pelo empregador doméstico, sujeitos ao ajuste anual na declaração de rendimentos de que trata o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; ou</li><li>(iii) do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.</li></ul>
Inciso IV do artigo 17	<p>Permitia a ultratividade das normas coletivas firmadas durante o período de calamidade pública - <i>“as cláusulas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos, salvo as que dispuserem sobre reajuste salarial e sua repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica, permanecerão integrando os contratos individuais de trabalho, no limite temporal do estado de calamidade pública, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva.”</i></p>
Artigo 27	<p><i>“Art. 27. O empregado, inclusive o doméstico, dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei que não preencha os requisitos de habilitação ao seguro-desemprego previstos nos incisos I, III e VI do caput do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fará jus ao benefício emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses contados da data de dispensa.</i></p> <p><i>§ 1º O benefício emergencial de que trata o caput deste artigo não será devido ao empregado na hipótese de extinção de contrato de trabalho intermitente, celebrado nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</i></p> <p><i>§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e no § 2º do art. 6º desta Lei.”</i></p>
Artigo 28	<p><i>“Art. 28. O beneficiário que tenha direito à última parcela do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades, nas competências de março ou abril do ano de 2020, fará jus ao recebimento do benefício emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses a contar da competência de recebimento da última parcela.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Aplica-se ao benefício emergencial previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e no § 2º do art. 6º desta Lei.”</i></p>

**Vetos da Lei nº 14.020/2020**

**Artigo 30**

*“Art. 30. Excepcionalmente durante o ano-calendário de 2020 fica dispensada a exigência de cumprimento de nível mínimo de produção para o gozo de incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.  
§ 1º O disposto no caput deste artigo não dispensa a observância de compromisso referente ao nível de emprego.  
§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo às pessoas jurídicas incorporadoras de que trata o art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006.”*

**Artigo 32**

*“Art. 32. O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:  
'Art. 2º .....  
.....  
§ 3º-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.  
.....  
§ 5º As partes podem:  
I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, simultaneamente; e  
II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Lei.  
§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.  
§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:  
I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e  
II - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.  
§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:  
I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e  
II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil do pagamento anterior.  
§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantém-se a validade dos demais pagamentos.  
§ 10. Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do **caput** deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.' (NR)”*

**Artigo 33**

*“Art. 33. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
'Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:  
.....' (NR)  
'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **docaput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:  
.....' (NR)”*

**Vetos da Lei nº 14.020/2020**

<b>Artigo 34</b>	<p>"Art. 34. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 8º ..... ..... § 21. Até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: .....' (NR)"</p>
<b>Artigo 35</b>	<p>"Art. 35. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, serão atualizados monetariamente com base na remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do caput do art. 12 desta Lei, de forma simples, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. .....' (NR)"</p>
<b>Artigo 36</b>	<p>"Art. 36. O Poder Executivo federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do que prevê o art. 33 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual. Parágrafo único. Até a implementação das providências a que se refere o <b>caput</b> deste artigo, será considerada a estimativa constante do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal para o exercício de 2020."</p>
<b>Artigo 37</b>	<p>"Art. 37. Para efeito de aplicação do inciso I do <b>caput</b> do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), têm caráter interpretativo as alterações promovidas pela presente Lei nos §§ 3º-A, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000."</p>

\* \* \* \* \*